



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.616, DE 2023 (Do Sr. Tião Medeiros)

Dispõe sobre a proibição da pesquisa privada, produção, reprodução, importação, exportação e comercialização de carne animal cultivada no território nacional e dá outras providências.".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

SAÚDE;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/09/2023 14:50:17.053 - Mesa

PL n.4616/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Tião Medeiros)

Dispõe sobre a proibição da pesquisa privada, produção, reprodução, importação, exportação e comercialização de carne animal cultivada no território nacional e dá outras providências.".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a pesquisa privada, produção, reprodução, importação, exportação, transporte e comercialização de carne animal cultivada em laboratório sob qualquer técnica e seus subprodutos.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por "carne animal cultivada" qualquer produto alimentício de origem animal obtido através de técnicas de cultura celular ou sintética, sem o abate do animal.

§ 2º A proibição estende-se a qualquer produto alimentício que contenha carne animal cultivada em sua composição.

Art. 2º Ficam excluídas da proibição estabelecida no art. 1º as pesquisas integralmente públicas realizadas em instituições públicas de ensino e pesquisa, desde que autorizadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes, nos termos da Lei Federal n. 11.105 de 24 de março de 2005.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares:



* c d 2 3 7 9 3 3 7 6 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/09/2023 14:50:17.053 - Mesa

PL n.4616/2023

- I - Multa de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 10.000.000,00.
 - II - Apreensão e destruição dos produtos, maquinários, equipamentos, veículos, amostras, material genético e tudo o que for relacionado a infração.
 - III- Embargo e interdição do estabelecimento, atividade ou pesquisa.
 - IV - Cancelamento de registro, licença, autorização, e cassação de licença do estabelecimento ou atividade.
 - V - Perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo, aplicável a todo o grupo econômico do infrator;
 - VI - Perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
 - VII - proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.
- § 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.
- § 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.
- § 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 4º. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente.

- § 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização.
- § 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta



* c d 2 3 7 9 3 7 7 6 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/09/2023 14:50:17.053 - Mesa

PL n.4616/2023

Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

§ 5º Será oficiado a todos os Conselhos e Órgãos de Classe Profissional dos profissionais que estiverem relacionados, ou que participarem direta ou indiretamente para o cometimento da infração, independentemente de sua responsabilidade técnica, para fins de imputação de sanções éticas.

Art. 5º A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a inclusão do seguinte Artigo 29-A:

"Art. 29-A. Pesquisar de forma privada, produzir, reproduzir, importar, exportar, transportar e comercializar carne animal cultivada em laboratório ou seus subprodutos.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

Art. 6º Ficam cassados de pleno direito todos os registros, alvarás, licenças e autorizações que contrariem esta lei.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir a pesquisa privada, produção, reprodução, importação, exportação, transporte e comercialização de carne animal cultivada em laboratório no Brasil.



* C D 2 3 7 9 3 3 7 6 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/09/2023 14:50:17.053 - Mesa

PL n.4616/2023

Tal medida é necessária para proteger a indústria pecuária nacional, que é uma das mais importantes do país, gerando milhões de empregos e sendo responsável por uma parcela significativa do PIB.

Em um mundo cada vez mais voltado para a inovação e a tecnologia, a carne cultivada em laboratório tem sido saudada como a próxima grande revolução alimentar. Mas para países com grandes rebanhos de gado, como o Brasil, essa "revolução" pode ser mais uma ameaça do que uma oportunidade.

É crucial entender os riscos associados a essa nova forma de produção de carne e como ela pode afetar não apenas a economia, mas também a saúde pública e a empregabilidade.

Primeiramente, vamos falar sobre a economia. A indústria pecuária é um dos pilares econômicos de muitos países. Ela é responsável por uma parcela significativa do PIB, das exportações e, mais importante, da geração de empregos. A carne cultivada em laboratório ameaça desestabilizar essa indústria, colocando em risco milhões de empregos e bilhões em receitas.

Além disso, a tributação sobre a indústria pecuária é uma fonte significativa de receita para o Estado. Se essa indústria for prejudicada, os governos terão que encontrar outras fontes de receita, o que pode resultar em aumento de impostos em outras áreas, afetando negativamente o cidadão comum.

A desregulação do mercado é outra preocupação válida. A introdução de carne cultivada pode criar uma concorrência desleal, já que os produtores de carne cultivada não enfrentam os mesmos desafios e custos que os pecuaristas tradicionais. Isso pode levar a uma queda nos preços da carne convencional, prejudicando ainda mais a indústria pecuária.

Quanto à saúde humana, ainda há muitas incógnitas sobre os efeitos a longo prazo do consumo de carne cultivada. Embora promovida como uma alternativa,



* C D 2 3 7 9 3 3 7 6 6 9 0 0 *



a carne cultivada pode conter hormônios, aditivos e outros componentes que ainda não foram totalmente estudados. O risco para a saúde pública é real e não deve ser ignorado.

A empregabilidade é outra questão crítica. A indústria pecuária não oferece apenas empregos, mas carreiras inteiras e um modo de vida para muitas pessoas. A carne cultivada, sendo altamente automatizada, oferece muito menos oportunidades de emprego, especialmente para aqueles em comunidades rurais onde a pecuária é uma ocupação predominante.

Além disso, a indústria pecuária é muitas vezes uma tradição familiar, passada de geração em geração. A carne cultivada ameaça erradicar essa tradição, deslocando famílias e comunidades inteiras que dependem da pecuária para seu sustento.

Também a cultura e da identidade nacional. A carne faz parte da cultura nacional. Churrascos no Brasil são mais do que apenas refeições; são eventos culturais. A carne cultivada ameaça diluir essa rica tapeçaria cultural de norte a sul.

Também não podemos ignorar o impacto ambiental. Embora a carne cultivada seja frequentemente promovida como uma alternativa mais "verde", ainda está fora de conhecimento seu verdadeiro impacto ambiental. Alguns estudos sugerem que a produção de carne cultivada pode ser ainda mais prejudicial ao meio ambiente do que a pecuária tradicional.

A carne cultivada ainda não foi submetida ao mesmo rigoroso escrutínio e regulamentação que a carne convencional. Isso levanta questões sobre sua segurança, especialmente quando se trata de contaminação e doenças transmitidas por alimentos.

Finalmente, há a questão da soberania alimentar. A produção de carne cultivada é altamente centralizada e dependente de tecnologia avançada, tornando os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/09/2023 14:50:17.053 - Mesa

PL n.4616/2023

países dependentes de um pequeno número de grandes empresas. Isso coloca em risco a segurança alimentar e a independência de nações inteiras.

Em resumo, para países com grandes rebanhos de gado, a adoção dessa tecnologia pode ser não apenas imprudente, mas perigosa.

Por fim, a proibição visa garantir a segurança alimentar, a economia, a cultura e tradições e a soberania do Brasil, evitando a dependência de tecnologias e produtos importados para o abastecimento alimentar da população.

Dessa forma, o Projeto de Lei busca resguardar os interesses econômicos, de saúde e de segurança alimentar do Brasil, justificando-se sua aprovação pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de Setembro de 2023.

Tião Medeiros
Deputado Federal



* C D 2 3 7 9 3 3 7 6 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 Art. 29-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200503-24;11105
--	---

FIM DO DOCUMENTO